



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.111  
de 06/04/93

Processo n.º 18.760

**VETO** TOTAL RESEITADO  
- Prazo: 30 dias  
V. N. N.º EM 02/04/93  
*Almanpedi*  
Diretor Legislativo  
Em 02 de 03 de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.811  
**DESARQUIVADO**

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

Arquive-se

*Almanpedi*  
Diretor  
161 04 193



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PL 5.811

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
20/10/92  
CSR COSP, CDC e CAT

**TRANSCRIÇÃO NAS COMISSÕES**

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
20/10/92

Ao Vereador SILVEIRA N. HADDO

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
03/11/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
03/11/92

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
05/11/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
10/11/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
10/11/92

À COMISSÃO CDC

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
20/11/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
11/11/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
24/11/92

À COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
04/12/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
04/12/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
04/12/92

À COMISSÃO CSR (Veto Total - fls. 20/22)

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
08/03/93

Ao Vereador Gipetto

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
16/03/93

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
16/3/93

PARA USO DA SECRETARIA:

NETO TOTAL (fls. 20/22)

À Consultoria Jurídica  
Almanfredi  
Diretora Legislativa  
02.03.93



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PP-1.110/92

**PUBLICADO**  
em 23/10/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18760 00192 R1646

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTA À CÂMARA PARA EXAMINAR E SE  
AVALIAR AS PROPOSTAS DE RESOLUÇÕES:  
CSL, COSP, CDC e CAS  
Presidente  
20/ 10 /92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
9/ 2 /93

PROJETO DE LEI Nº 5.811

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Prevê abertura de novas vagas para comér-  
cio em feiras livres.

Art. 1º A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986; 2.990, de 20 de agosto de 1986; 3.417, de 13 de julho de 1989, e 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vi-  
ger acrescida deste dispositivo:

"Art. 22-B. Em toda feira livre criada a partir da lei que introduziu este artigo haverá vagas para novos feirantes, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres, respeitadas as demais condições de licenciamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Justificativa

O crescimento da cidade e o bom serviço prestado pelas fei-  
ras livres fatalmente provocarão demanda de novos locais para funcionamento  
dessa atividade.

\*



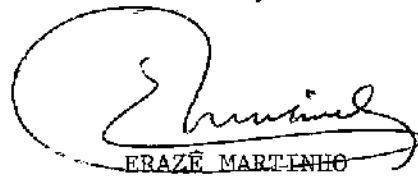
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04  
Proc. 8260  
D. 111

(PL Nº 5.811 - fls. 02)

Esta minha iniciativa pretende assegurar que, nas novas feiras livres, seja garantida a participação de novos feirantes, como forma de abrir, desta forma, oportunidade de trabalho a mais pessoas, o que é sempre um encaminhamento de ordem social a se considerar.

Sala das Sessões, 20.10.92

  
ERAZÉ MARTINHO

\*

RSV



Lei 2367/79

-fls.06-

Art. 21 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

*Art. 22-A e §§ 1º e 2º (vide Lei 2963/86)*

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar a em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;



LEI Nº 2963, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A - Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante:

- I - requerimento;
- II - apresentação de documentação regulamentar;
- III - recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.

"§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Associação cabe estimar o prazo de validade da licença e fiscalizar o seu cumprimento".

"§ 2º - A licença é intransferível".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



(Proc. 16.180)

LEI Nº 2.990, DE 20 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986)

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

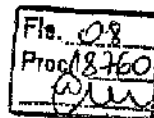
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



10M 21-7-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3417, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

(IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos - Substituta

na.-





IOM 6-9-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Proc. nº 18.403/89)

Fls. 09  
Proc. 8260  
D.A.

LEI Nº 3429, DE 28 DE AGOSTO DE 1989

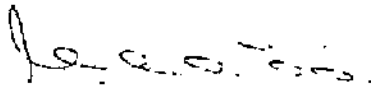
Altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O art. 20 "caput" da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

accg.-



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1817

PROJETO DE LEI Nº 5811

PROC. Nº 18760

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

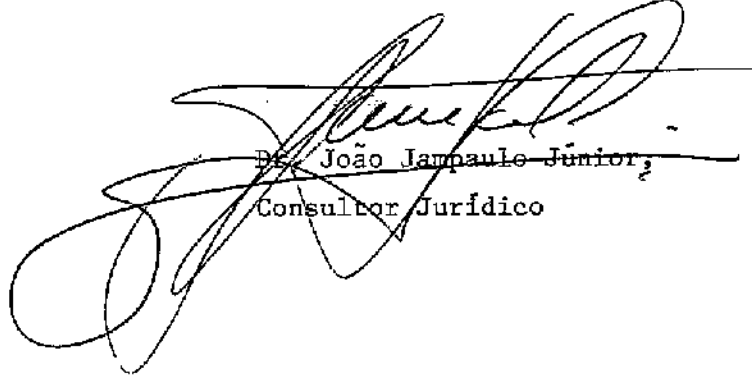
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa.
2. A matéria é de natureza legislativa estando pois seu autor legislando "in abstracto", uma vez que remete a regulamentação da norma à legislação pertinente à matéria. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e de Assuntos do Trabalho.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1992.

  
DE João Jampaule Júnior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.760

PROJETO DE LEI Nº 5.811, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

PARECER Nº 6.269

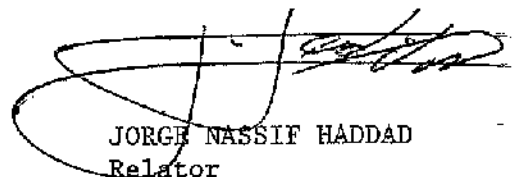
O distinto Vereador Erazé Martinho, quando à Câmara apresenta este projeto de lei, busca prever vagas para novos feirantes, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres, nas feiras que forem criadas a partir da vigência dessa alteração da Lei 2.367/79 - que trata das feiras livres.

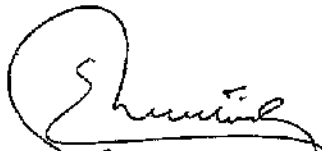
Acompanhando a manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Casa, temos que a matéria é legal quanto à competência e quanto à iniciativa, estando o autor legislando em abstrato e deixando a correspondente regulamentação à norma pertinente.

Voto FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 03.11.92

APROVADO EM 3.11.92

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\* NS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.760

PROJETO DE LEI Nº 5.811, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

PARECER Nº 6.284

O Edil Erazé Martinho, ao apresentar à Casa este projeto, tenciona alterar a Lei 2.367/79, prevendo abertura de novas vagas para comércio em feiras livres, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres e, por devido, respeitadas as condições de licenciamento.

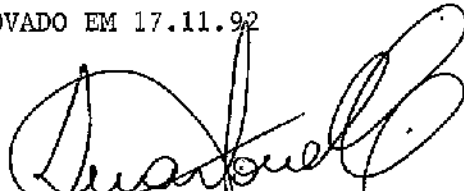
Podemos afirmar, seguramente, que as feiras livres são um tipo de comércio que não envelhece, não obstante o crescimento das cidades. Diariamente, vemos e vivenciamos as mais variadas alterações de gostos e costumes, mas as feiras livres continuam gozando da confiabilidade da população - tanto de baixo quanto de médio (e até elevado) poder aquisitivo -, principalmente em virtude do eficiente serviço que prestam.


Assim, considerando o inegável crescimento de Jundiaí, ou seja, são novos núcleos que surgem e se expandem rapidamente, nada mais óbvio o aumento da demanda e, também, nada mais óbvio que novos feirantes se façam necessários para tal.

Perfeitamente pertinente a iniciativa do nobre Vereador, razão por que nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17.11.92

APROVADO EM 17.11.92

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*   
JOÃO CARLOS LOPES

  
ROLANDO GIARETTA

VSP



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 18.760

PROJETO DE LEI Nº 5.811, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

PARECER Nº 6.309

Chega a esta Comissão, para análise, projeto visando a abertura de novas vagas para comércio em feiras livres - autoria do nobre Edil Erazê Martinho.

O bom serviço prestado pelas feiras livres vem-se superando a cada ano. Não obstante o número crescente, em nossa cidade, de mercados e outros tipos de estabelecimento que comercializam produtos afins, a população permanece fiel a esse tipo de comércio, sabemos. Por isso a proposta presente é completamente cabível e bem-vinda, já que os consumidores de núcleos afastados também passarão a dispor de mais essa importante opção de compras.

Nosso voto só pode ser **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 10/12/92

APROVADO EM 1.12.92

  
ORACI GOTARDO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
JOSÉ CRUPE

  
LUIZ ANHOLON

\*

vsp



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.760

PROJETO DE LEI Nº 5.811, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

PARECER Nº 6.346

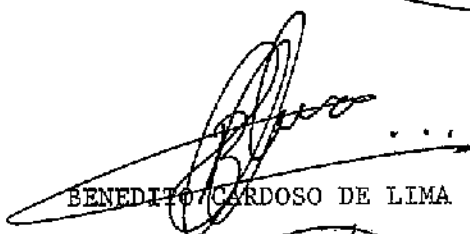
Vem-nos, para análise, o presente texto, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que tenciona alterar a Lei 2.367/79, a fim de nela incluir dispositivo prevendo que nas novas feiras livres que forem criadas haverá vagas para novos feirantes.

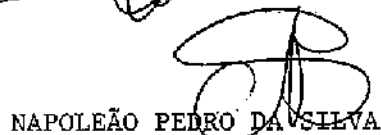
No aspecto de seu mérito, no relativo a assuntos do trabalho, vemos a matéria como de elevado alcance e significado, pois está a oferecer a muitas pessoas condições para desempenho de atividades laborais. É um ponto crucial, em se vendo que no momento atual a sociedade vem passando por grave crise de falta de empregos. Assim, a medida vem criar um mecanismo para arrefecer as conseqüências dessa situação.

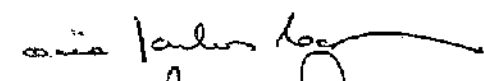
Isto posto, votamos FAVORAVELMENTE.

Sala das Comissões, 11.12.92

APROVADO em 14.12.92

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

  
ROLANDO GIARELLA

\*

ns



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual  
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-  
vada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legisla-  
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-  
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição  
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao  
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

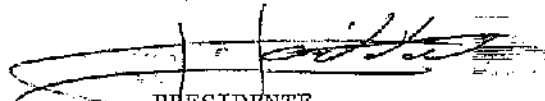
05/01/92



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 03

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador ERAZÉ MARTINHO: Projetos de Lei n.ºs 5.811 e 5.865; e Projeto de Resolução n.º 574.

Defiro.  
Providencie-se.

  
PRESIDENTE  
16/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

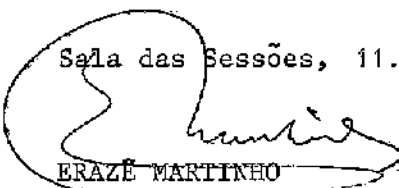
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI N.ºs 5.811 e 5.865; e
2. PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 574.

Sala das Sessões, 11.01.93

  
ERAZÉ MARTINHO

msn.





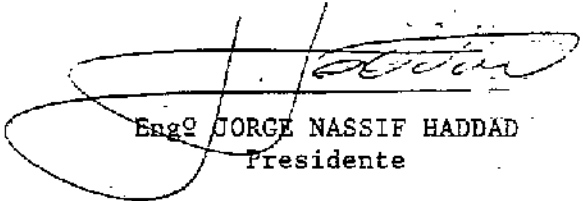
Of. PM 02.93.20  
Proc. 18.760

Em 10 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev\_  
da análise, o AUTÓGRAFO 4.443, relativo ao Projeto de Lei 5.811 (aprovado  
na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Ergo JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.811  
PROCESSO Nº 18.760  
OFÍCIO P.M. Nº 02/93/20

AUTÔGRAFO Nº 4.443

RECIBO DE AUTÔGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/2/93

ASSINATURA:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR - NOME: Maria Angelica

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/03/93

*[Handwritten signature]*

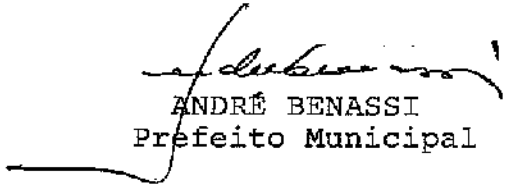
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.760

GP., em 10.3.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito Municipal, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.443

(Projeto de Lei nº 5.811)

Prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de fevereiro de 1993 o Plenário aprovou:

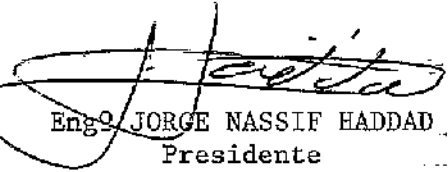
Art. 1º A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986; 2.990, de 20 de agosto de 1986; 3.417, de 13 de julho de 1989; e 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor acrescida deste dispositivo:

"Art. 22-B. Em toda feira livre criada a partir da lei que introduziu este artigo haverá vagas para novos feirantes, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres, respeitadas as demais condições de licenciamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (10.02.1993).

**PUBLICADO**  
em 16.02.1993

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 081/93

Proj. nº 03063-0/93 15/93

Fis. 20  
Proc. 8260  
Dus

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO À MESMª, ENCAMINHE-SE  
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR /  
 Presidente  
 02/03/1993

Jundiá, 01 de março de 1.993.

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 VETO REJEITADO  
 votos contrários 17 votos favoráveis 04  
 Presidente  
 30/03/1993

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, II e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente do Projeto de Lei nº 5.811, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro do ano em curso, Autógrafo nº 4.443, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A propositura em exame prevê a abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

As feiras livres constituem modalidades de prestação de serviço público, como forma de abastecimento da população.

A Lei Orgânica do Município, estabelece competência privativa ao Prefeito na iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre, dentre outros assuntos - enumerados no artigo 46, serviços públicos. Eis o teor do referido dispositivo legal:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



.....  
IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".  
.....

(grifamos)

Nesse sentido, em que pese a nobre iniciativa do Vereador Erazê Martinho, devido o conteúdo do projeto de lei apresentado versa sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, verifica-se o vício da ilegalidade.

As inconstitucionalidades, por sua vez, resulta da afronta da propositura aos artigos 59 e 29, respectivamente, das Constituições Estadual e Federal, e tam - bém aos artigos 111 e 37 das mesmas Cartas. Com relação aos primeiros dispositivos constitucionais citados, o Poder Legislativo, ao adentrar na esfera de competência do Executivo fere o princípio da Separação de Poderes neles consagrados, emergin do daí, a mácula da propositura. Já no que diz respeito aos artigos 111 e 37, os quais dispõem sobre os princípios que re gem a administração pública, cumpre destacar o da legalidade que, em decorrência da contrariedade da propositura à Lei Or gânica do Município, encontra-se frontalmente violado.

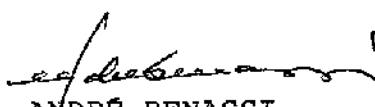
Assim diante das razões expostas



considerando plenamente justificados os motivos determinantes do veto total ora apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis assim o manterão.

No ensejo, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

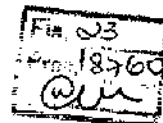
**PUBLICADO**  
em 05/03/98



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 1964

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5811

PROCESSO N. 18760

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, conforme a motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 20/22, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes, razão pela qual reconsideramos nossa fala anterior e adotamos a motivação como forma de manifestação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 1993.

  
Dr. PAULO JANDRÃO JUNIOR,  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.273

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.811, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

PARECER Nº 114

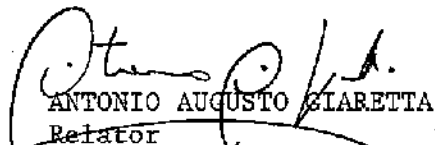
O Projeto de Lei nº 5.811, autoria do distinto Vereador Erazé Martinho (que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.367/79, para prever vagas para novos feirantes em feiras livres que forem criadas), foi objeto de veto total por parte do Executivo, que o considerou ilegal e inconstitucional.

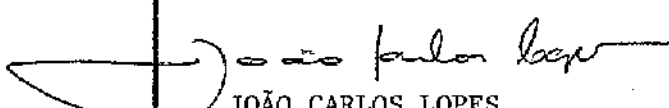
Porém, não nos convencem as razões apresentadas; cremos que o veto não foi bem aplicado, de vez que o comércio em feiras livres é matéria de alçada municipal (conforme assevera o art. 6º, XIII, da Lei Orgânica de Jundiaí), sendo que o item referente a abastecimento é essencialmente desse campo. É, pois, matéria legal, bem como constitucional, nos termos da Constituição Federal, art. 30, I.

Dito isto, o voto é CONTRÁRIO ao veto.

Sala das Sessões, 19.03.93

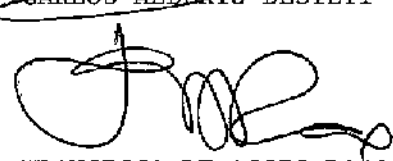
APROVADO EM 23.3.93

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
ERAZÉ MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

/cm





9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30 / 3 / 1993  
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.811  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 17

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

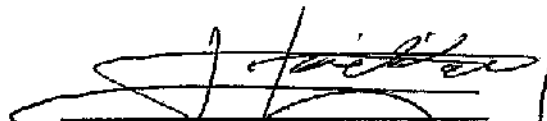
AUSENTES \_\_\_\_\_

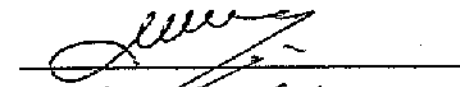
TOTAL 21

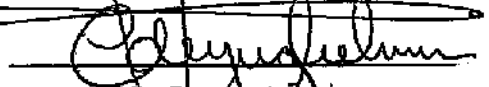
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\*



Of. PM 03.93.48  
Proc. 18.760

Em 31 de março de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.811, objeto do ofício GP.L. nº 081/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 30 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, nossas respeitosas saudações.

*[Signature]*  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*  
Recebi: *Jundiaí*  
vsp em: *01/04/93*



LEI Nº 4.111, DE 06 DE ABRIL DE 1993

Prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

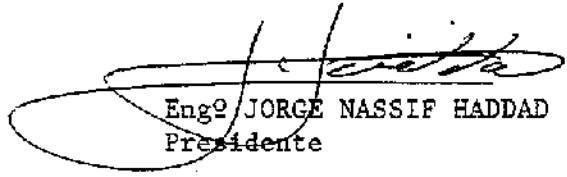
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986; 2.990, de 20 de agosto de 1986; 3.417, de 13 de julho de 1989; e 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor acrescida deste dispositivo:

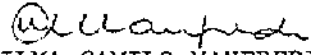
"Art. 22-B. Em toda feira livre criada a partir da lei que introduziu este artigo haverá vagas para novos feirantes, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres, respeitadas as demais condições de licenciamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* ns



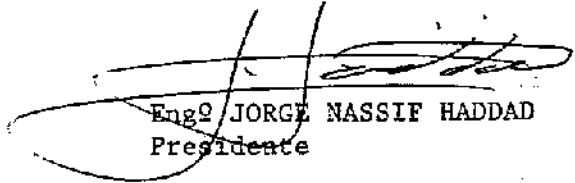
Of. PM 04.93.02  
proc. 18.760

Em 06 de abril de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Reportando-me ao anterior Of. PM 03.93.48, venho encaminhar a V.Exa. cópia da LEI Nº 4.111, promulgada por esta Presidência na presente data.

Nada mais havendo, receba minhas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* ns



LOM 16-4-1993

**LEI Nº 4.111, DE 06 DE ABRIL DE 1993**

Prevê abertura de novas vagas para comércio em feiras livres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1 — A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986; 2.990, de 20 de agosto de 1986; 3.417, de 13 de julho de 1989; e 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor acrescida deste dispositivo:

“Art. 22-B. Em toda feira livre criada a partir da lei que introduziu este artigo haverá vagas para novos feirantes, em número mínimo fixado pela Comissão de Feiras Livres, respeitadas as demais condições de licenciamento”.

Art. 2 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 5.811 Autuado em 20 / 10 / 92 Diretor @Manfredi

Comissões CJR - COSP - CDC - CAT. Quorum M.S.

Data	Histórico
20.10.92	Protocolo
20.10.92	CJ. parecer 1817
29.10.92	CJR parecer 6.269.
05.11.92	COSP parecer 6.284
20.11.92	CDC parecer 6.309.
04.12.92	CAT parecer 6.346
14.12.92	Apto.
05.01.93	Retirado of. despacho de fls. 15.
15.01.93	Repto Pres. 03. retomada do trâmite
09.02.93	Apurados.
10.02.93	Of. PM. 02.93.20.
02.03.93	Veto Total
02.03.93	CJ. parecer 1964
08.03.93	CJR parecer 114/93
30.03.93	Veto Rejeitado.
31.03.93	Of. PM. 03.93.48.
06.04.93	Lei 4111 promulgada of. base.
06.04.93	Of. PM. 04.93.02.
16.04.93	Publicada.
16.04.93	Inquirimento Plur.

Juntadas fls. 01/09 em 20.10.92 @ Plur fls. 10 em 29.10.92 @ Plur  
 fls. 11 em 05.11.92 @ Plur fls. 12 em 20.11.92 @ Plur  
 fls. 13 em 04.12.92 @ Plur fls. 14 em 14.12.92 @ Plur fls. 15/22  
 em 02.03.93 @ Plur fls. 23/29 em 16.04.93 @ Plur.

Observações

---



---



---